FACULDADES INTEGRADAS "ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO"

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

DOS ATOS INFRACIONAIS PRATICADOS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Alessandra Vioto

PRESIDENTE PRUDENTE/SP

NOVEMBRO/2002

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

DOS ATOS INFRACIONAIS PRATICADOS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Alessandra Vioto

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Cláudio José Palma Sanchez.

PRESIDENTE PRUDENTE/SP

NOVEMBRO/2002

DOS ATOS INFRACIONAIS PRATICADOS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Cláudio José Palma Sanchez Orientador

Jurandir José dos Santos Examinador

Vivian Patrícia Sato Yoshino **Examinadora**

Presidente Prudente, 25 de novembro de 2002

Ainda há um caminho a descobrir, uma oportunidade a seu alcance, e uma luz... em algum lugar. Elba

Sempre teremos motivos

para seguir em frente.

A vida se encarrega de mostrar-nos

o melhor caminho a seguir.

Valdete Poli

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter me presenteado com a vida; Aos meus pais, simplesmente por serem estas pessoas maravilhosas que me ensinaram a lutar, perder, levantar e vencer;

A Ana Paula, minha irmã, por ser amiga e companheira nas horas de aflição;

Ao Júnior, meu namorado, pelo carinho, compreensão, dedicação e apoio nos momentos difíceis; Ao meu orientador, Cláudio José, mestre a quem devo a concretização deste trabalho; amigo a quem agradeço pela força, paciência e dedicação; pessoa a quem admiro e respeito;

Aos amigos, por dividirem comigo todas as vivências desses cinco anos de faculdade.

A todos meu carinho e agradecimento.

Alessandra

RESUMO

A autora visou demonstrar que atualmente vislumbra-se o aumento desenfreado na quantidade de crianças e adolescentes que, desde a mais tenra idade, passam a se envolver em grupos nos quais a atitude predominante é a prática de atos delituosos.

E que, na reprimenda desses atos, na busca da reeducação, da ressocialização do jovem infrator, o legislador utilizou-se das chamadas medidas de proteção e medidas sócio-educativas, sendo que as últimas, devido ao seu caráter muito mais punitivo do que pedagógico, não atingem o fim para que foram criadas, agravando ainda mais a situação, ao invés de ser uma chance de mudança para esses jovens.

Mas, durante todo o trabalho a autora procurou enfatizar que incumbe a todos: família, comunidade e sociedade assegurar os direitos e garantias inerentes à criança e ao adolescente, e não apenas ao Estado-Juiz, pois os atos delituosos por aqueles praticados atingem a todos nós de modo geral.

Enfim, procurou-se deixar claro a situação atual da criança e do adolescente, frente à legislação especial vigente, enfocando que, embora a lei esteja de pleno acordo com a Constituição Federal, não conseguiu ela em sua totalidade modificar a atitude e a visão que a sociedade tem do jovem delingüente.

PALAVRAS-CHAVE: Estatuto da Criança e do Adolescente – Família e Sociedade - Medidas Sócio-educativas – Adolescente autor de ato infracional – Direitos da criança e do adolescente.

ABSTRACT

The author aimed at to demonstrate that currently the wild increase in the amount of children is glimpsed and adolescents who, since more tenre age, pass if to involve in groups in which the predominant attitude is the practical one of delictual acts.

And that, in the reproach of these acts, the search of the re-education, the ressocialization of the young infractor, the legislator used of the measured calls of protection and partner-educative measures, being that the last ones, had to its much more punitive character of that pedagogical, does not reach the end so that they had been servants, aggravating still more the situation, instead of being a possibility of change for its young.

But, during all the work the author looked for to emphasize that she charges to all: family, community and society to assure the inherent rights and guarantees to the child and the adolescent, and not only to State-Judge, therefore the delictual acts for those practised reach to all we in general way.

At last, it was looked to clearly leave the current situation of the child and of the adolescent, front to the effective special legislation, focusing, that even so the law is of full agreement with the Federal Constitution, did not obtain it in its totality to modify the attitude and the vision, that the society has of the young delinquent.

KEYWORDS: Statute of the Child and the Adolescent. Family and Society - Measured Partner-educative. Adolescent author of infracional act. Rights of the child and the adolescent.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO9
CAPÍTULO 1 – ESBOÇO HISTÓRICO
1.1 Antecedentes Históricos sobre os atos infracionais entre crianças e adolescentes11
1.2 O Código do Menor de 197914
1.3 O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) e o tratamento dispensado a prática de atos infracionais
CAPÍTULO 2 – FAMÍLIA E SOCIEDADE
2.1 A Entidade Familiar como substrato na formação da criança e do adolescente
2.2 A Sociedade como vítima dos atos infracionais24
2.3 Levantamento Estatístico27
CAPÍTULO 3 – DOS DIREITOS E GARANTIAS ASSEGURADOS À
CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

3.2 Do Princípio da Proteção Integral previsto no Estatuto da Criança e d	0
Adolescente	5
3.3 Dos Direitos e Garantias previstos no Estatuto da Criança e d	0
Adolescente	9
CAPÍTULO 4 – DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS	
4.1 Da sua natureza jurídica50)
4.2 Dos Atos Infracionais praticados pelas crianças sob o enfoque legal	e
social53	
4.3 Dos Atos Infracionais praticados pelo adolescente sob o enfoque legal	е
social57	•
4.4 Das Medidas Sócio-Educativas previstas no artigo 112 do Estatuto da Criança	
e do Adolescente60)
4 5 According Manhause and that according to a factor and the state of	
4.5 Aspectos Modernos no tratamento da criança e do adolescente autores de atos infracionais	
atos iriifacionais70	
CONSIDERAÇÕES FINAIS72	
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS74	
ANEXOS77	
GLOSSÁRIO80)

INTRODUÇÃO

Vivemos em uma sociedade, que embora altamente informatizada e avançada tecnologicamente, pena com o crescimento avassalador da violência.

Violência esta, que nos últimos anos vem acentuando-se deliberadamente entre crianças e adolescentes de nosso país, por motivos vários, seja pela falta de estruturação familiar, pela falta de acesso à educação ou pela falta de oportunidade para trilhar outro caminho.

E foi no intuito de discutir essa violência, que o presente trabalho procurou buscar a compreensão das causas e conseqüências da delinqüência infanto-juvenil e discutir se os meios de prevenção e punição atingem a finalidade para os quais foram criados.

E, para isso, fez-se necessário, analisar cada uma das legislações pertinentes à criança e ao adolescente, a começar pelo Código do Menor de 1927, que mais tarde, em 1979 fora substituído por outro, mas foi este o primeiro instituto a tratar dos direitos do menor, garantindo-lhes uma proteção jurídicosocial, e ainda, dispôs sobre as medidas disciplinares aplicáveis ao menor delingüente.

Analisou-se ainda, os direitos das crianças e dos adolescentes frente à Constituição Federal de 1988, que veio ampliar o rol anteriormente definido pelo Código do Menor de 1979. A Constituição Federal de 1988 foi o marco inicial para um novo enfoque sobre infância e juventude no Brasil.

Mas, foi com o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 (Lei nº 8.069), que houve um verdadeiro avanço na legislação infanto-juvenil. E foi baseado nesta Lei, que o presente trabalho se desenvolveu.

O trabalho objetivou analisar a participação da família, da sociedade e do Estado na formação da criança e do Adolescente, a forma que cada um deve contribuir para que não se propague a delinqüência infanto-juvenil.

Porém, o principal objetivo, foi a análise das medidas aplicáveis aos adolescentes infratores, se realmente as chamadas medidas sócio-educativas são pedagógicas e ressocializadoras, ou se apenas reprimem e punem o adolescente pelo ato delituoso cometido.

E para alcançar esses objetivos, a pesquisa foi elaborada através de análises doutrinárias, jurisprudenciais, boletins atualizados sobre o assunto e dados estatísticos, bem como todos os demais documentos disponíveis para atingir o fim almejado.

Utilizou-se o método dedutivo, com análise qualitativa e quantitativa dos dados obtidos, para que o presente trabalho fosse realizado a contento.

Enfim, esta pesquisa foi elaborada, não somente para tentar explicar as causas de tanta violência entre crianças e adolescentes, mas também para transmitir que a prevenção é melhor que a repressão, chegando-se, assim quem sabe, a uma solução.

CAPÍTULO 1

ESBOÇO HISTÓRICO

1.1 Antecedentes históricos sobre os atos infracionais entre crianças e adolescentes

A história da infância no Brasil tem seu marco inicial no período colonial, quando o nascimento de crianças ilegítimas no país era um fato rotineiro, decorrente das relações entre portugueses e as mulheres indígenas e africanas.

Mas nesse período, mesmo essas crianças não sendo reconhecidas pelos pais, este fato não trazia graves consequências, uma vez que elas eram acolhidas nas casas-grandes de fazendas e engenhos, onde recebiam proteção, amparo e sustento.

Os problemas começaram a surgir no final do século XVII e início do século XVIII, com o advento do ciclo do ouro, pois a partir deste acontecimento a organização urbana, adquiriu força e então o problema da criança começou a despontar com outra conotação. Em 1863, o rei DOM PEDRO II, fez menção ao governo da Capitania do Rio de Janeiro, para que criasse um imposto com a finalidade de socorrer as crianças abandonadas caso a caridade não o fizesse. Entretanto, nada de consistente foi feito para solucionar a situação. No início do século XVII, não tendo o poder público resolvido o problema, este passou a ser tratado pelos leigos católicos da classe senhorial, que formaram um abrigo com a finalidade de receber as crianças que por vários motivos eram abandonadas por seus pais nas ruas das cidades em processo de urbanização.

Com a proclamação da República (1889) houve o crescimento desenfreado das cidades e aumento significativo de crianças nas ruas, dando causa aos

primeiros atos infracionais praticados por crianças e adolescentes. A prática de muito destes atos infracionais¹ pode ser atribuída ao descaso ou ignorância das famílias em relação a suas crianças e adolescentes.

Segundo Abreu & Martinez (1997:25):²

Os relatos da época mostram que "(...) as famílias dos setores populares, quase sempre associadas à ignorância /pobreza/descuido/vício/abandono/licenciosidade e, muitas vezes, vistas como criadoras de criminosos e delinqüentes, eram acusadas de "ineficazes" no que dizia respeito à educação e a formação de suas crianças

Diante deste fato, passou-se a discutir qual seria a idade limite para a responsabilização penal e de que forma essas crianças e jovens delinqüentes poderiam ser punidos. Em princípio a aplicação da sanção estava condicionada ao grau de "malícia", ou seja, do discernimento do ato pelo adolescente, isto para aquelas com idade entre 17 e 21 anos (1830).

A "posteriori" (1889), as crianças e adolescente delinqüentes, independentemente do sexo, ou da idade, eram encaminhadas para a internação em colônias correcionais, distantes da vida urbana.

Atualmente, os menores entre 12 e 18 anos, quando praticam atos infracionais, estão sujeitos às normas da legislação especial (ECA), que será tratada mais adiante.

² Apud PEREIRA, Irandi, MESTRINER, Maria Luiza. Liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade: medidas de inclusão social voltadas a adolescentes autores de atos infracionais. São Paulo: IEE – PUC – SP; Febem-SP, 1999, p.16.

_

¹ Ato infracional é a conduta descrita em lei como crime ou contravenção penal, cuja responsabilidade se dá a partir dos 12 anos (art.103). O adolescente, embora enquadrado pela circunstância da idade, não tem sua conduta considerada como crime ou contravenção, mas, na linguagem do legislador, como simples ato infracional.

Portanto, conclui-se que a existência da infância e adolescência no Brasil, em circunstâncias especialmente difíceis para a sobrevivência e desenvolvimento pessoal e social não é um fato novo, é um dado histórico.

1.2 O Código do Menor

Até o início do século XX, não havia legislação específica sobre a criança e o adolescente. Em nosso ordenamento a única menção existente até então estava contida no Código Penal de 1890, que considerou como inimputáveis os menores com até 9 anos de idade.

Por influência de debates realizados na esfera internacional, os juristas brasileiros concluiram pela criação de um direito específico em relação à criança e ao adolescente, um direito no qual a educação deveria substituir a punição, e o regime pedagógico tutelar prevalecer sobre o penitenciário.

Foi neste contexto que em 12 de outubro de 1927 surgiu o primeiro Código do Menor (Decreto 17.943/27), contendo um conjunto de normas dispondo sobre a assistência, proteção e vigilância aos menores de 18 anos.

A criação deste Código representou o marco inicial da proteção do menor na legislação brasileira, que com ele ficou possuindo uma das leis mais perfeitas sobre a matéria, para a época.

O Código do Menor publicado em 1927, trazia uma visão de proteção jurídico-social, pois não considerava apenas o aspecto físico da criança, mas também o aspecto moral, mental e ainda a situação social, moral e econômica dos pais.

Dentre as medidas educativas-disciplinares dispostas neste código, e direcionadas aos delinqüentes, havia o internamento, o perdão judicial e a liberdade vigiada.

Todavia este Código do Menor foi substituído por um novo em 1979, embora poucas tenham sido as modificações introduzidas em relação àquele.

Pela análise dos dispositivos do Novo Código, nota-se que não havia distinção entre menores abandonados e infratores, estando todos em *situação irregular* (art.2º e incisos), sejam carentes, abandonados, vitimizados, órfãos, aqueles com desvio de conduta e o autor de ato infracional.

De certa forma, o Novo Código destinou-se exclusivamente às crianças adolescentes pobres, considerando como tais os menores de 18 anos em situação irregular (art.1º,I) e as pessoas entre 18 e 21 anos, nos casos expressos na lei (art.1º,II). As medidas aplicáveis aos mesmos variavam da advertência ao internamento (art.14).

Na concepção de Flávio Américo Frasseto:³

Nosso Código de Menores de 1979 previa, por exemplo, que 'o menor em desvio de conduta ou autor de infração penal poderá ser internado em estabelecimento adequado [leia-se, privado de sua liberdade em instituições do tipo FEBEM], até que a autoridade judiciária determine seu desligamento.

Na década de 80, houve uma mobilização de setores da sociedade civil, do poder público e de organizações não governamentais em relação as graves questões da infância e juventude, o que acabou por constitucionalizar, em 1988, a garantia da criança com prioridade absoluta, levando à concretização da

³ FRASSETO, Flávio Américo. **Punição: Paradoxo de Uma Sociedade Democrática**. Disponível em: http://www.abmp.org.br. Acesso em: 29 maio 2001.

produção do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual veio trazer uma nova concepção sobre criança e adolescente e novos direitos e garantias, pondo fim ao termo "menor" e à aplicação do primeiro instituto destinado à criança e ao adolescente.

Mas o Estatuto, veio ampliar o que primeiramente em nosso ordenamento foi estabelecido pela Constituição Federal. Em sendo assim, pode esta ser considerada viga mestre para a inovação do direito da criança e do adolescente em nosso País.

1.3 O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13 de julho de 1990) e o tratamento dispensado a prática de atos infracionais

Diante do novo posicionamento da política brasileira, com vista à nova política de proteção integral da criança e do adolescente, adotada em todos os documentos internacionais, fez-se necessária a criação de uma nova lei, e assim sendo, em 13 de julho de 1990, entrou em vigor a Lei Federal n.º 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que representou um marco divisório extraordinário no trato da questão da infância e juventude no Brasil.

Trata-se de uma lei, que é fruto do esforço conjunto de milhares de pessoas e comunidades empenhadas na defesa e proteção das crianças e adolescentes do Brasil. Através desse Estatuto, juntamente com a Constituição Federal, gerou-se um novo posicionamento do Estado, da família e da sociedade com relação à criança e ao adolescente , reconhecendo-os como sujeitos de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, garantindo-lhes a proteção integral, a qual incumbiu, de forma concorrente, à todos.

Quando de sua elaboração muitas alterações foram feitas em relação ao ultrapassado Código de Menores, a começar pela terminologia por ele adotada,

anteriormente, crianças e adolescentes eram tratados apenas como "menores", agora como o próprio nome do Estatuto diz, criança e adolescente, terminologia esta que é empregada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, a profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Estatuto, juridicamente, é sinônimo de Lei ou Regulamento. Assim a Lei 8.069/90 trouxe normas coativas a respeito da criança e do adolescente, ela revolucionou o Direito Infanto-Juvenil, inovando e adotando a doutrina da Proteção Integral, que será objeto de trabalho mais a frente, em detrimento da arcaica Doutrina da Situação Irregular, que presidia o antigo sistema.

Pela Doutrina da Situação Irregular, entende-se estar em referida situação aquelas "crianças enjeitadas ou no desamparo e vivendo de misericórdia e filantropia, até o conceito de menor abandonado e marginalização, menor desassistido ou carente que orientou o Direito do Menor brasileiro a partir do Código de Menores de 1927"⁴.

Para Paulo Lúcio Nogueira⁵, estavam em situação irregular os menores que estivessem em:

...situações de perigo que poderão levar o menor a uma marginalização mais ampla, pois o abandono material ou moral é um passo para a criminalidade.(...) A situação irregular do menor é, em regra, consequência da situação irregular da família, principalmente com a sua desagregação.

⁴ GRUNSPUN, Haim. **Os direitos dos menores**. São Paulo: Almed, 1985, p.103.

⁵ Comentários ao Código de Menores. São Paulo: Saraiva, 1988, p.13-14 *apud* PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 21.

O Estatuto destina-se a todas as crianças e adolescentes brasileiros, concebendo-os como sujeitos de direitos, traduz ele uma nova política brasileira, referente à criança e ao adolescente, trouxe inúmeras inovações no ordenamento jurídico e regula as relações da família, da sociedade e do Estado com a criança e o adolescente, dentro do território brasileiro.

É ele aplicado a todos os menores de dezoito anos em qualquer situação de risco pessoal, como previa o Projeto de Lei do Senado n.º 193, de 1989, do Senador Ronan Tito, no seu artigo 98.

O novo direito assegura às crianças e adolescentes medidas de proteção e ações de responsabilidade por ofensa aos seus direitos. O Estatuto considera criança a pessoa de 0 até 12 anos de idade incompletos e adolescente aquela entre 12 e 18 anos de idade (Art.2º), já que o tratamento a ser aplicado pela prática de atos infracionais, será diferenciado.

Prevê o Estatuto, que as crianças são penalmente inimputáveis e irresponsáveis, assim sendo, caso cometam atos que infrinjam as leis penais, somente poderá ser aplicado a elas as medidas de proteção, elencadas no artigo 101, do ECA. Quanto aos adolescentes, também são penalmente inimputáveis, no entanto, são penalmente responsáveis pelos atos infracionais que cometerem. Esses adolescentes são responsabilizados, através da aplicação de medidas de proteção, ou mediante um devido processo legal, que estabelecerá sanções, sob a forma de medidas sócio-educativas, que podem implicar em privação de liberdade (Art.112, do ECA).

Mesmo sendo considerada uma legislação inovadora em âmbito internacional, tendo trazido uma série de direitos à criança e ao adolescente, e estabelecido limites à ação do Estado, do juiz, da Polícia, das empresas, dos

adultos e mesmo dos pais, o Estatuto não foi capaz de alterar significativamente a realidade da criança e do adolescente em nosso país, fato que pode ser comprovado pelas manchetes que vemos e ouvimos todos os dias na mídia, isto porque a mentalidade de nossa sociedade ainda continua a mesma, quando do surgimento do Código de Menores em 1927.

O que ocorre é que o ECA vem sendo desrespeitado de forma recorrente, e, consequentemente, tem sido alvo de inúmeras críticas, pois embora tenha sido elaborado para mudar a percepção que a sociedade possui das crianças e dos adolescentes no País, ele não obteve o êxito esperado, isto porque a sociedade continua a interpretá-lo como interpretava o antigo Código de Menores.

CAPÍTULO 2

FAMÍLIA E SOCIEDADE

2.1 A entidade familiar como substrato na formação da criança e do adolescente

Ao tratar sobre o tema central deste trabalho, é primordial destacar a fundamental influência que a família exerce na formação da criança e do adolescente.

É notório que o primeiro agente socializador do ser humano é a família, é através dela que a criança receberá afeto e amor que gravarão para sempre o seu futuro.

Nas últimas duas décadas, com a descoberta dos chamados valores instintos, reconhecido está que em cada fase, em cada momento da infância o ser humano precisa de correspondência às suas necessidades. Nos primeiros dias, nos primeiros meses de vida, a criança passará por fases que irão marcar seu futuro, de acordo com a satisfação dos valores ou de sua carência.

Em todas as idades a presença dos pais é primordial, pois marcam o ser humano por toda a vida, e inclusive determinam muitas das atitudes destes para com os filhos de nova geração. A família em si é uma escola, onde crianças e adolescentes aprenderão o que é certo e errado, a distinguir o bom do ruim, ou seja, a família é responsável por estabelecer hábitos e controles, sem que para isso retire a autonomia e identidade da criança ou do adolescente.

Diante da irrefutável certeza de que é no convívio familiar que a criança e o adolescente receberá não apenas amor e afeto, mas também formará seus pensamentos, e sabendo que um país se faz pela mente desenvolvida de seus

cidadãos, a atual Constituição Federal, em seu artigo 226, consagrou a proteção da família, fundada no casamento ou na união estável, e, ainda, a família formada por qualquer dos pais com os filhos, é o que dispõe o artigo abaixo:

Art. 226: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

E mais, a família é um direito fundamental garantido à criança e ao adolescente tanto na Constituição Federal no seu artigo 227, como no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) em seu artigo 19 que preceitua:

Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente procurou ressaltar a importância da vida em família, como ambiente natural para o desenvolvimento daqueles que ainda não atingiram a vida adulta, valorizando esta convivência quer na família natural, quer na substituta. Mas em nosso trabalho, é irrelevante se a criança ou adolescente está sendo criada em sua família natural ou substituta, o que realmente se considera é se o pátrio poder está sendo efetivamente exercido, pois como ensina o doutrinador Paulo Lúcio Nogueira:⁶

Os pais são os maiores responsáveis pela formação e proteção dos filhos, tendo não só o pátrio poder sobre eles, mas também o pátrio dever de lhes garantir os direitos fundamentais, mormente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, bem como os demais direitos previsto na Constituição (Art. 227).

A família por ter um papel fundamental na formação da criança e do adolescente, foi também protegida pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989), onde é considerada como sendo um grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de

todos os seus membros, e em particular das crianças, devendo receber a proteção e a assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade. E foi também considerando esta função da família que tanto a Magna Carta, quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente, deram prioridade absoluta ao direito à família.

Contudo, muitas vezes este direito tão assegurado em nosso ordenamento jurídico não é exercido, pois muitas crianças e adolescentes não conhecem suas origens, ou seja, não tiveram e não têm uma convivência familiar, a única família que conhecem é a rua e, por serem privados, excluídos do convívio familiar, são levados à margem da sociedade e muitos não encontrando outra saída se tornam marginais e criminosos, fato que tem aumentado em grande proporção nos últimos anos.

Mas, é claro que este não é o único e exclusivo fator, a ele outros se agregam.

Fato é que não basta apenas ter uma família, mas é necessário que esta família seja bem estruturada, não somente em relação a situação econômica, mas em primeiro lugar em relação a convivência, o respeito, a índole, o caráter de cada um dos membros, pois é neste último requisito, que com certeza se baseará a formação da criança e do adolescente.

A família deve ser o lugar ideal para a criação e educação dos filhos, pois é junto dos pais e demais membros da família, que crianças e adolescentes estabelecem vínculos com outros indivíduos e participam de uma vida coletiva. A família tem substancial importância na medida em que representa um ambiente de carinho, apoio e um treino para a realidade, e será junto dela que crianças e adolescentes terão condições plenas de desenvolvimento.

⁶ NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. Saraiva: São Paulo, 1991, p.32

Diante de todas essas considerações, há que se prestigiar a família não apenas como uma instituição social, mas, sobretudo, como um valor a ser respeitado em todos os seus âmbitos, já que se a mesma propiciar condições adequadas para a formação e desenvolvimento de suas crianças e adolescentes, estes certamente serão cidadãos de bem.

2.2 A sociedade como vítima dos atos infracionais

A delinqüência infanto-juvenil não é fato novo em nosso ordenamento, ao contrário, é antigo e vem aumentando a cada dia. E não é fácil estabelecer quais os fatores que determinam essa delinqüência, pois estes estão relacionados com o meio ambiente, com a situação sócio-econômica e com a predisposição ou não à prática do ato infracional, ou seja, existem um série de fatores, que podem ou não estar ligados entre si, e que levam à prática do ato.

Para alguns autores, como Haim Grunspun⁷, a manifestação da violência pode ter como motivo a ansiedade, decorrente de abandono ou rejeição, é o que se denota da leitura deste trecho de sua obra:

Quanto mais precocemente se instala a ansiedade, mais graves são os distúrbios de personalidade que o indivíduo irá apresentar, desde as variadas manifestações neuróticas até a falta total de defesas, o que se convencionou chamar, em psicologia, de ego, com eclosão das psicoses infantis e da juventude. (...) Já em 1960 evidenciávamos que a *rejeição* sentida prematuramente vinha evoluindo por um caminho patológico – a delinqüência como conduta de defesa contra a ansiedade.

No entanto, seja por um ou outro motivo, o fato é que a delinqüência infanto-juvenil só tem crescido nas últimas décadas, tirando a paz da sociedade.

_

⁷ GRUNSPUN, Haim. **Os direitos dos menores**. São Paulo: Almed, 1985, p.89

É evidente que com o crescimento da prática de atos infracionais, a sociedade, agora ainda mais intranquila, vem tornando-se vítima dessas crianças e adolescentes, que por vários motivos se engajam no mundo do crime.

Pode-se afirmar com veemência que a sociedade está indefesa diante da delinqüência infanto-juvenil, fato este que pode ser comprovado, pelas manchetes em circulação na mídia, e ao se verificar o desinteresse dos governantes, que ainda não encontraram uma solução clara a ser dada ao menor delinqüente, causando insegurança em toda a sociedade.

Mas, é preciso salientar que, a partir da década de 30, a sociedade foi a principal responsável pelas manifestações de violência que culminaram com os princípios nazistas e fascistas que dominaram a Segunda Grande Guerra Mundial, pois foi a partir de então que se desencadeou uma ascensão da violência, a qual, nós, assistimos sem nada fazer, e nos dias atuais vivemos amedrontados, sem saber como reagir.

Na sociedade atual crianças e adolescentes passaram a constituir uma ameaça constante, sendo que a família deixou de ser para eles uma instituição que determina seus padrões de comportamento emocional e de atuação. Pois a própria família se encontra invadida pelos estímulos do social.

Atualmente vislumbra-se a associação de crianças e adolescentes com o crime organizado, com criminosos de grande periculosidade, e não raras vezes assumindo a autoria dos crimes por estes praticados, e sem dúvida, este fato tem causado pânico em toda a sociedade que, a cada dia torna-se "prisioneira" em sua própria casa, pois o verdadeiro criminoso continua impune.

É muito difícil de se aceitar que, em um país onde os cidadãos pagam volumosos impostos a sociedade esteja totalmente indefesa, exposta a todo e qualquer tipo de violência.

Há que se dizer que, enquanto os nossos governantes se mantiverem inertes a questão da criminalidade infanto-juvenil, não buscando uma solução muito mais social que jurídica, a situação permanecerá como está, piorando a cada dia.

É como diz a ilustre doutrinadora Josiane Rose Petry Veronese:8

No Brasil, o que se percebe, no entanto, é que governo após governo, o Estado de cunho essencialmente liberal, continua fazendo encenações políticas sem uma efetiva vontade de ver solucionado o conjunto de situações violentadoras da infância e adolescência brasileiras.

Portanto, diante de tudo o que foi dito, claro está que a violência existe na família e na sociedade, e que esta violência tem se acentuado entre crianças e adolescentes. Atualmente verifica-se a ocorrência de atos infracionais bárbaros, que tem aterrorizado a sociedade tornando-a intranquila, insegura e indefesa diante de tanta violência. Uma solução precisa ser encontrada com urgência, caso contrário, a sociedade continuará a ser dominada pelo medo.

2.3 Levantamento Estatístico

É notório que a adolescência é o período da vida em que mais fortemente se instalam as tensões e conflitos da busca da identidade e de satisfação. Mas, com as disparidades acontecidas no núcleo familiar, essas tensões aumentam, a família já não consegue ter controle sobre seus adolescentes, pois estes querem

_

⁸ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTR, 1999, p.187.

romper com a ordem estabelecida ,e na busca da auto-realização como sujeitos, criam entidades segregadas, defrontam-se com valores e regras pré-existentes no mundo social. Esta confrontação se revela numa busca incansável de excitação, sensação e de emoção. O desrespeito às leis constitui a razão de ser de seu aspecto atraente.

E não é por acaso, que nos deparamos atualmente com o aumento desmedido da violência praticada por jovens com idade entre 12 e 18 anos. Em média nos últimos três anos o número de internações no Estado de São Paulo aumentou em cerca de 50%, segundo dados da Febem. Em maio de 2002, atingiu-se a marca de 3.984 internações, e 839 internações provisórias, conforme tabela abaixo:

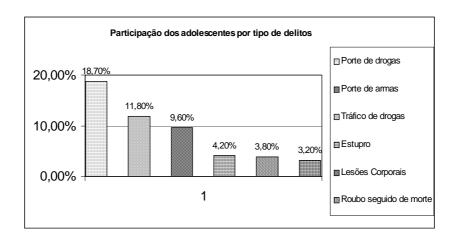
UNIDADES DE INTERNAÇÃO			
LOCAL	NÚMERO INTERNAÇÃO	INT. PROVISÓRIA	
Capital	25	7	
Grande SP	7	1	
Interior	10	10	
Adolescentes	3984	839	

De acordo com dados divulgados pela UNICEF, a cada ano, dos crimes e delitos registrados no Brasil, cerca de 10% deles são cometidos por adolescentes.

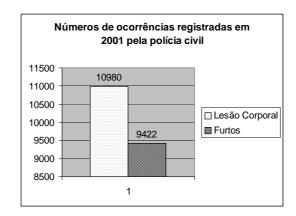
Em relação ao Estado de São Paulo, que é objeto de nosso estudo, em pesquisa realizada, a Secretaria de Segurança Pública do Estado divulgou dados alarmantes sobre os crimes cometidos exclusivamente por crianças e adolescentes, no ano de 2001.

No Estado, sozinhos os menores foram responsáveis por 2,7% do total de crimes registrados pela polícia civil, isto excluindo-se aqueles casos em que eles agem em companhia de adultos.

Quanto ao tipo de infrações cometidas por crianças e adolescentes, podese afirmar que a participação destes está mais acentuada em três tipos de delitos: porte de drogas, pelos quais respondem por 18,7% do total de casos, o porte de armas (11,8%) e o tráfico de drogas (9,6%). Mas também têm participação fundamental em casos de crime de estupro, pelos quais são responsáveis por 4,2% do total de casos, lesões corporais (3,8%) e roubos seguidos de morte (3,2%), com se denota do gráfico abaixo:



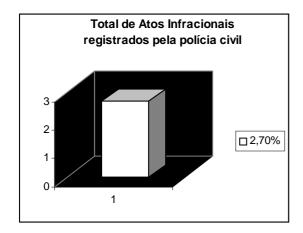
Os dados acima mencionados, demonstram que a criminalidade infantojuvenil está crescendo, no entanto, não está ela dominada, única e
exclusivamente pela violência, como muitos imaginam. Pois de acordo com o
levantamento divulgado pela Secretaria de Segurança Pública, dentre as
infrações cometidas por crianças e adolescentes, tem predominância a lesão
corporal, com 10.980 registros, estando em segundo lugar o furto com 9.422
registros e em último lugar o porte de entorpecentes, o que demonstra que em
números absolutos, a criminalidade infanto-juvenil, embora crescente, está dando
os primeiros passos no que tange a violência. O que pode ser observado pelo
gráfico abaixo:

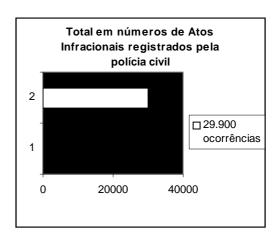


Portanto, apesar de serem numericamente maiores, as lesões cometidas por adolescentes representam só 3,8% do total de casos do Estado e os furtos 2,1%.

O pesquisador Tulio Kahn, do Instituto Latino Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento do delinqüente, afirmou que "é possível verificar que dos crimes envolvendo adolescentes e crianças, apenas 10,3% são violentos". Sendo que, são considerados violentos, os casos de homicídio, estupro, roubo seguido de morte e tráfico de entorpecentes.

Em números absolutos crianças e adolescentes foram responsáveis em 2001 pela prática de 29,9 mil atos infracionais cometidos no Estado de São Paulo, conforme demonstração abaixo:





Conclui-se, então, que ainda é possível colocar um basta à criminalidade infanto-juvenil, seja através da aplicação eficiente das medidas sócio-educativas, seja através de programas de prevenção e integração da criança e do adolescente à comunidade. Pois, as crianças e os adolescentes, não são um problema, mas indivíduos a serem desenvolvidos.

^{*} Fontes: Disponível em http://www.cesec.ucam.edu.br/artigos.asp#jac. Acesso em 18/03/2002 Disponível em http://www.febem.sp.gov.br

CAPÍTULO 3

DOS DIREITOS E GARANTIAS ASSEGURADOS Á CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

3.1 A Constituição Federal como principal documento normativo de tutela

É a Constituição Federal a principal fonte informadora dos direitos e garantias assegurados às crianças e aos adolescentes. É dela que fluem os direitos fundamentais, os princípios constitucionais do processo do menor e outras normas que norteiam o direito pátrio.

As crianças e os adolescentes são credores de proteção integral em razão de sua condição de pessoas em desenvolvimento e de necessitarem de prioridades e de proteção, e por este motivo a Constituição Federal reservou um Capítulo exclusivo para tratar sobre a Família, sobre a Criança e o Adolescente e sobre o Idoso, tratando em especial sobre criança e adolescente nos artigos 227 e 228.

Está disposto no artigo 227 que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O legislador constituinte visando proteger a criança e o adolescente de toda e qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência,

crueldade e opressão, transferiu para a família, para a sociedade e para o Estado a responsabilidade para a efetivação dos direitos e garantias supra mencionados. Pode-se dizer que a Constituição Federal, de certa forma antecipou o Princípio da Proteção Integral, que mais tarde serviu de norte para a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente.

É a Constituição Federal a Lei Maior pela qual a Nação se organiza política e juridicamente, é ela que estabelece os objetivos fundamentais do Estado, bem como o dever dele para com seus cidadãos, e dentre eles está o dever de prestar a assistência necessária à saúde da criança e do adolescente, é o que estabelece o § 1º do artigo 227:

Artigo 227, §1º: O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais

O Estado está comprometido a proporcionar a assistência integral à saúde, seja através de programas de prevenção, de atendimento especializado e de integração das crianças e adolescentes deficientes no meio social, enfim o Estado é responsável em proporcionar uma melhor condição de vida às crianças e aos adolescentes.

No que tange à família, cabe aos pais educar, assistir e criar os filhos menores, incumbe a responsabilidade direta e primária de promover a instrução de sua prole, já que através da educação visa-se o pleno exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho. Este dever da família está previsto no artigo 229, da CF, que diz:

Mas é preciso salientar que este dever que os pais possuem em relação a educação dos filhos é exercido de forma concorrente com o Estado e em colaboração com a sociedade. Compete ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício do direito à educação, enquanto que aos pais compete manter seus filhos na escola.

Quanto aos deveres da sociedade referentes às crianças e aos adolescentes, ficou estabelecido que a ela cabe respeitá-lo considerando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, garantindo-lhes uma convivência comunitária a salvo de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, e ainda tem ela o dever de contribuir para que se concretizem as propostas constitucionais da proteção integral da criança e do adolescente.

A Constituição Federal não limitou-se apenas em dizer quais são os direitos das crianças e dos adolescentes, foi mais além, considerou-os penalmente inimputáveis quanto a prática de atos infracionais, é o que está disposto na Carta Magna de 1988 em seu artigo 228:

São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

As crianças e adolescentes quando praticam algum delito, jamais cometem crimes ou contravenções, incorrem somente em atos infracionais, e são eles responsabilizados de acordo com o ECA, e não com base no Código Penal, isto porque as medidas a eles aplicadas são distintas das que lá estão contidas, e ainda porque a própria Constituição, explicitou que às crianças e aos adolescentes serão aplicadas as normas da legislação especial, que estabelecem procedimentos para a apuração do fato e aplicação de medidas próprias.

Quanto às crianças, somente poderá ser aplicada as medidas de proteção descrita no artigo 101, do ECA, enquanto que aos adolescentes, os quais são considerados inimputáveis pela Constituição Federal, aplica-se além das medidas de proteção, as medidas sócio-educativas contidas no artigo 112, do ECA, isto porque a Constituição Federal instituiu tratamento diferenciado às crianças e adolescentes autores de atos infracionais, por entender que o jovem de até dezoito anos de idade não tem maturidade suficiente para entender o caráter ilícito do ato infracional por ele praticado devido a sua condição de pessoa em desenvolvimento.

Conclui-se, que os direitos garantidos pela Constituição Federal constituem cláusulas pétreas e, portanto, não podem ser modificados. E ainda, é ela a principal fonte de onde emanam os direitos referentes à criança e ao adolescente, e esses direitos são os mesmos garantidos aos adultos, ou até mais abrangentes. Sendo necessário dizer que, cabe aos pais, ao Estado e à Sociedade, de forma concorrente, zelar pelo cumprimento desses direitos, sempre considerando a condição de pessoa em desenvolvimento da criança e do adolescente.

3.2 Do princípio da Proteção Integral previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente

A necessidade de se reconhecer uma proteção especial para crianças e adolescentes não é uma inspiração nova, já em 1924 a Declaração de Genebra determinava a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial. Também a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas (Paris,1948) preconizava a necessidade da existência de direito a cuidados e assistência especiais e, por fim, a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de São José, 1969) preceituava em seu artigo 19 que:

Toda criança tem direito às medidas de proteção que na sua condição de menor requer, por parte da família, da sociedade e do Estado.

Mais recentemente, foram lançadas as bases para a formação de um novo ordenamento jurídico, no que tange ao direito da criança e do adolescente, através dos seguintes documentos: as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude - Regras de Beijing (Resolução n.40/33 da Assembléia Geral da ONU de 1985); as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinqüência Juvenil – Diretrizes de Riad, e As Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade (Assembléia Geral da ONU de 1990). A característica fundamental desses documentos é a nobreza e a dignidade com que o ser humano criança foi considerado.

Com o termo "Doutrina da Proteção Integral dos Direitos da Infância", se faz referência a um conjunto de instrumentos jurídicos de caráter internacional, que expressam um salto fundamental na consideração social da infância.

A doutrina da Proteção Integral, hoje vigente em nosso país, encontra suas raízes mais próximas na Convenção sobre o Direito da Criança, que instituiu uma mudança fundamental, determinando uma nova percepção da condição da infância, esta Convenção foi aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 20.11.89, tendo sido inserida em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto n.º 99.710, de 21.11.90, pelo qual o Presidente da República promulgou a Convenção, transformando-a em Lei interna (Lei n.º 8.069/90).

A Lei n.8069/90 (ECA), que adotou a doutrina da Proteção Integral trouxe uma nova visão ao direito da criança e do adolescente no país, considerando-os sujeitos de direitos próprios, devido a sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento e que, portanto, necessitam de proteção diferenciada, especializada e integral.

Tratando sobre o tema, Cury, Garrido & Marçura⁹ dispõem que:

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a idéia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento.

A nova doutrina adotada, volta-se para o desenvolvimento da população jovem do País, garantindo proteção especial àquele segmento considerado pessoal e socialmente mais sensível.

É ela integral, primeiro, porque assim dispõe a Constituição Federal em seu artigo 227, quando determina e assegura os direitos fundamentais de todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de qualquer tipo; segundo, porque se contrapõe à teoria do Direito Tutelar do menor, adotada pelo já revogado Código de Menores, que considerava as crianças e os adolescentes como objetos de medidas judiciais, quando evidenciada a situação irregular do menor, restringindose assim a tutela, não abrangendo a todos como o faz a Doutrina ora adotada.

A doutrina da Proteção Integral, traduz uma nova concepção da figura da criança e do adolescente, pois considera-os como sujeitos especiais de direitos, gozando de todos os direitos fundamentais e sociais, principalmente de proteção, por se encontrarem em fase de desenvolvimento.

O doutrinador Antônio Fernando do Amaral e Silva¹⁰, traduz com clareza e exatidão o que realmente preconiza a doutrina da Proteção Integral nos seguintes termos:

⁹ Estatuto da criança e do adolescente anotado. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2000. p.19.

Este direito especializado não deve se dirigir apenas a um tipo de jovem, mas sim, a toda a juventude e a toda infância, e suas medidas de caráter geral devem ser aplicáveis a todos. Como medida de proteção deve abranger os direitos essenciais que fundamentam a Declaração Universal dos Direitos Humanos e outros documentos emanados das Nações Unidas.

Além dos princípios constitucionais, a Doutrina da Proteção Integral estabelece princípios básicos do direito, como a inclusão minuciosa de garantias substanciais e processuais destinadas a assegurar os direitos consagrados, quanto à institucionalização da participação comunitária no controle da elaboração e execução das políticas públicas, pois assim como qualquer outro cidadão, crianças e adolescentes podem propor ação para garantir seus direitos.

Versando sobre o assunto o doutrinador Felício Pontes Jr. (1992)¹¹, reforça esclarecendo que a doutrina baseia-se na concepção de que:

Criança e adolescente são sujeitos de direitos universalmente reconhecidos, não apenas de direitos comuns aos adultos, mas, além desses, de direitos especiais, provenientes de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, que devem ser assegurados pela família, Estado e sociedade. Inclui-se nesse desenvolvimento a preocupação por todos os aspectos – seja físico, moral, espiritual, social etc. – que possam convergir para o estabelecimento de condições de liberdade e dignidade, e que garantam a satisfação de todas as suas necessidades, vale dizer, que possam promover a proteção integral de crianças e adolescentes.

Pela Doutrina da Proteção Integral, o que está em primeiro lugar é o interesse da criança e do adolescente, pois sua proteção está acima de qualquer outro direito, portanto, o Estatuto ao adotá-la quis garantir à infância e à juventude

¹⁰ A Criança e seus Direitos. Funabem/Unicef/Puc-Rio, 1989, p. 10 *apud* PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 27.

¹¹Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente: uma modalidade do exercício do direito de participação política – fatores determinantes e modo de atuação. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 1992, p. 24-25 *apud* PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 59.

um tratamento diferenciado em relação aos demais cidadãos, mas, igual entre os que por ele serão tutelados. Assim sendo, esta doutrina foi, e é um marco para a proteção da criança e do adolescente.

3.3 Dos Direitos e Garantias previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente

Pela Magna Carta de 1988, crianças e adolescentes, possuem os mesmos direitos e garantias que antes eram assegurados apenas aos adultos. A Lei Maior estabeleceu em seu artigo 227, como direitos fundamentais o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Mais tarde, com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, os direitos e garantias anteriormente estabelecidos pela Constituição Federal foram reafirmados, estando assegurados no Estatuto do artigo 7º ao 69.

O ECA não limitou-se apenas a elencar os direitos e garantias a que crianças e adolescentes fazem "jus", foi mais além, estabeleceu que cabe à família, à comunidade e ao Poder Público assegurá-los com a máxima prioridade, para que assim crianças e adolescentes possam desenvolverem-se física, mental, moral e espiritualmente de modo satisfatório para toda a sociedade, já que encontram-se em fase de desenvolvimento.

Dissertando sobre os direitos e garantias das crianças e dos adolescentes, João Batista da Costa Saraiva¹² destaca que:

_

¹² Adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p.45.

Ao atribuir a condição de sujeitos de direitos (civis, humanos e sociais, art.15, do ECA), às crianças e aos adolescentes, e decorrentemente do próprio Texto Constitucional (art.227 da CF), a ordem jurídica nacional reconhece a estes sujeitos as mesmas prerrogativas elencadas no art.5º da Constituição Federal, que trata dos direitos individuais e coletivos. Têm todos os direitos dos adultos que sejam compatíveis com a condição de peculiar pessoa em desenvolvimento que ostentam.

É de notório saber, que dentre os direitos individuais de qualquer cidadão, inclusive da criança e do adolescente, há que se colocar em evidência o direito à vida e à saúde, já que sem a vida não há que se falar em outros direitos, e, sem saúde, a vida torna-se um grande sacrifício. Foi então, considerando estes aspectos, que o ECA em seu artigo 7º veio assegurá-los com primazia, dispondo o seguinte:

A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

O ECA ao tratar sobre o direito à vida e à saúde, prevê para assegurá-los um atendimento pré, peri e pós-natal, e que este seja preferencialmente realizado pelo mesmo médico, através do Sistema Único de Saúde (SUS), o qual, é de conhecimento de toda a sociedade, encontra-se precário, insuficiente e falho.

O não funcionamento satisfatório do Sistema Único de Saúde é um afronta ao que preceitua o ECA (arts.8º a 14) e a Constituição Federal (arts.201,II; 203,I; 208,VII e 227, § 1º), já que nestes dispositivos estão asseguradas condições dignas de atendimento à saúde da gestante, crianças e adolescentes, condições estas que em nosso país não são respeitadas, já que o que lemos e ouvimos freqüentemente pela mídia são notícias de crianças, adolescentes e mesmo adultos morrendo, enquanto estão aguardando atendimento nos hospitais.

O respeito que se deve dar à manutenção da vida constitui-se o pilar central de toda a formação física e emocional da criança. É como ensina Liborni Siqueira¹³ em sua obra Liturgia do Amor Maior:

O direito à vida reflete hoje a mais importante das reivindicações do ser humano através dos padrões do comportamento defensivo, quais sejam: o biológico, quando o ser bate-se pela sobrevivência e procura a satisfação de suas necessidades orgânicas, e o psicossocial, quando busca a coesão interna e sua própria valorização.

Constituem ainda direitos fundamentais da criança e do adolescente a liberdade, o respeito e a dignidade, que lhe são assegurados pela Constituição Federal e pelo Estatuto (arts.15 a 18), devido a sua condição de pessoa em desenvolvimento.

Esses direitos são valores intrínsecos que asseguram as condições que determinam o desenvolvimento da personalidade infanto-juvenil e, sem os quais o ser frágil tem frustada a sua evolução.

Para discorrer sobre cada um desses direitos se faz necessário conceituálos, para que assim possa haver uma maior compreensão sobre o que realmente cada um significa.

O primeiro será o direito à liberdade. No entendimento do ilustre De Plácido e Silva¹⁴, liberdade consiste na "Faculdade ou poder outorgado à pessoa para que possa agir segundo sua própria determinação, respeitadas, no entanto, as regras legais instituídas."

¹⁴ Vocabulário Jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p.84 *apud* PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p.74.

¹³ Liturgia do Amor Maior. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1987, p.17 *apud* LIBERATI, Wilson Donizeti. **O Estatuto da Criança e do Adolescente: Comentários**. Brasília – DF: IBPS, 1991, p.07.

Em relação às crianças e aos adolescentes, o direito à liberdade (art.16,I, ECA)¹⁵, compreende, primeiramente, o de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais, que são proibição de dirigir veículos automotores, "patinetes", "skates" e outros veículos que possam colocar em risco a segurança dos próprios adolescentes e que devem ser reprimidos pelas autoridades competentes, ainda que alguns pais discordem das autoridades, como tem ocorrido em alguns casos.

Deve-se entender como logradouro público, qualquer via, rua, avenida, alameda, praça, largo, jardim, parque, etc., e espaços comunitários. É preciso esclarecer que o direito à liberdade garantido pelo ECA, não permite que crianças ou adolescentes locomovam-se ao seu simples alvedrio, pois estão eles sujeitos à autorização dos pais ou responsável, segundo seus critérios de consciência e de educação.

O direito à liberdade compreende também o de manifestar opinião e expressão (art.16, II, ECA)¹⁶, que para José Afonso da Silva¹⁷ é:

A liberdade de expressão é o aspecto externo da liberdade de opinião. A criança e o adolescente devem ser ouvidos quando queiram ou devem emitir sua opinião, mormente nos assuntos que lhes digam respeito.

A criança e o adolescente merecem o devido respeito de todos, mas também devem reciprocidade aos que lhes dedicam esse respeito. Têm eles o direito de opinarem e vir sua opinião sendo ouvida, mas em contrapartida também devem ouvir a opinião de outras pessoas que possuem mais experiência e que, por este motivo, devem ser respeitadas.

-

¹⁵ Art.16 – O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I – ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

¹⁶ Art.16 – O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

II – opinião e expressão;

De acordo como artigo 16, III, ECA¹⁸, o direito à liberdade assegura ainda, a liberdade de crença e culto religioso, que além de ser um dos direitos fundamentais da pessoa humana, constitui um dos fatores mais importantes na formação da criança e do adolescente, daí tornar-se necessário transmitir-lhes conhecimentos de religião.

É pacífico dentre os doutrinadores na área de infância e juventude que a religião é o melhor instrumento da moral e da formação humana. E se está sendo usada como forma de reeducação do condenado ou na recuperação de doentes, com maior razão deve ser ministrada à criança e ao adolescente, que ainda estão em desenvolvimento, como arma capaz de lhes dar maior compreensão da vida.

Discorrendo sobre o assunto José Afonso da Silva¹⁹ explica que:

A liberdade de crença compreende o direito de escolha livre da religião, o de aderir a qualquer seita religiosa, o de mudar de religião, mas também o direito de não aderir a religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo (...).

O mesmo autor ainda evidencia que "a liberdade de crença e culto da criança e do adolescente é estreitamente conexa com a de sua família."²⁰

Mas não somente a família tem um importante papel na formação religiosa da criança e do adolescente, mas também o Estado e a Igreja tem a obrigação de

_

¹⁷Estatuto da criança e do Adolescente comentado. São Paulo: Malheiros,1992, p.67 *apud* PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p.86.

¹⁸ Art.16 – O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

III- crença e culto religioso;

¹⁹ Estatuto da criança e do Adolescente comentado. São Paulo: Malheiros,1992, p.68 *apud* PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p.86.

²⁰ Ibid, p.86.

zelar e mobilizar a população para a formação destes jovens e crianças, já que são entes que exercem grande influência na sociedade atual.

Fato é, que a liberdade de crença e culto religiosos não deve apenas ser uma garantia a ser assegurada, é preciso incentivar o seu uso na prevenção contra um futuro sombrio e infeliz.

Está disposto no artigo 16, IV, ECA²¹, que o direito à liberdade compreende ainda o direito que a criança e o adolescente tem de brincar, praticar esportes e divertir-se, e a privação de referidos direitos caracteriza maus tratos, e pode acarretar a perda ou suspensão do pátrio poder.

O ilustre José Afonso da Silva²², defende com magnitude tais direitos, nos seguintes termos:

Não basta reconhecer a liberdade de brincar, de praticar esportes e de divertir-se. É necessário oferecer meios que propiciem a todas as crianças e aos adolescentes em geral o pleno exercício dessa liberdade a fim de que se torne efetivo o direito à cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos, previstos no art.71,ECA.

Preceitua ainda o artigo 16, V,ECA²³, que a criança e o adolescente tem direito à participação na vida familiar e comunitária, devendo serem acolhidos sem qualquer discriminação. Têm eles direito de participar de todos os eventos realizados na comunidade. A família juntamente com a comunidade tem o dever de auxiliar na formação de suas crianças e adolescentes, pois é dentro deste convívio que estes sujeitos formarão sua opinião pelo que acontece no mundo.

Estatuto da criança e do Adolescente comentado. São Paulo: Malheiros,1992, p.68 *apud* PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p.87.

²¹Art.16 – O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

IV – brincar, praticar esportes e divertir-se;

²³Art.16 – O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

V – participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

O adolescente tem ainda direito a participar da vida política do país (art.16,VI,ECA)²⁴, somente os adolescentes a partir de 16 anos tem o direito ao alistamento eleitoral, no entanto não estão obrigados, somente a partir dos 18 anos é que referido direito torna-se um dever.

O último direito à liberdade assegurado pelo Estatuto (art.16,VII)²⁵ é o de buscar refúgio, auxílio e orientação. Se a família não exerce com eficiência o auxílio e orientação à suas crianças e jovens, têm eles o direito de buscá-los fora do âmbito familiar.

Mais uma vez se faz necessário citar os ensinamentos de José Afonso da Silva²⁶, que com clareza e excelência define esse último direito da seguinte forma:

A liberdade de buscar refúgio, auxílio e orientação caracteriza-se no direito que se reconhece à criança e ao adolescente de escapar a situações agressivas, opressivas, abusivas ou cruéis, buscando amparo fora do meio familiar em que tais situações intoleráveis e danosas se manifestem, consoante estatuem os arts. 87 – III, 130 e 142. Ao Poder Público incumbe criar as condições necessárias para que a criança e o adolescente convivam em um meio familiar democrático e livre de violências e opressões.

Constitui ainda direito fundamental à criança e ao adolescente, o direito ao respeito, que está disposto no artigo 17, ECA²⁷.

Segundo o ECA, a criança deve ter respeitada a sua integridade física, psíquica e moral, e ao adolescente, além desses, ainda deve ser assegurado o respeito à imagem, identidade, autonomia, valores, idéias e crenças.

²⁴ VI – participar da vida política, na forma da lei:

²⁵ Art.16 – O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos

VII – buscar refúgio, auxílio e orientação.

²⁶ Estatuto da criança e do Adolescente comentado. São Paulo: Malheiros,1992, p.68 *apud* PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p.88.

O respeito à integridade física objetiva a garantia de todas as oportunidades e facilidades, para que dessa forma crianças e adolescentes possam ter um desenvolvimento físico adequado, sem perturbações.

Também a integridade psíquica e moral devem ser respeitadas, pois, o seu desrespeito causa prejuízos as vezes irreparáveis à criança e ao adolescente, pois traumas ocorridos nestas fazes da vida, poderão acompanhá-los para sempre.

Fábio Maria de Mattia²⁸ considera que:

O desrespeito à integridade psíquica gera danos da maior seriedade, que acompanharão o desenvolvimento psíquico da criança e do adolescente, os quais jamais deixarão de perturbar a vida emocional ou exigirão tratamentos especializados a que poucas criaturas terão acesso, em face dos custos e da falta generalizada de cumprimento de seus deveres pelo órgãos públicos, inclusive previdenciários.

O mesmo autor ressalta ainda que: "o atentado ao direito à integridade moral gera a configuração de dano moral, que, no caso, será pleiteado pela criança ou adolescente através de seu representante legal."29

É garantido como direito fundamental, o direito à dignidade, previsto pelo ECA em seu artigo 18³⁰, o qual impõe a todos o dever de velar pela dignidade da criança e do adolescente.

²⁷ Art.17 - O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

²⁸Estatuto da criança e do Adolescente comentado. São Paulo: Malheiros,1992, p.74 apud PEREIRA, Tânia da Silva. Direito da Criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p.89-90.

Ibid, p.89-90

³⁰ Art.18 - É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Quando o ECA utilizou a expressão é dever de todos, quis o legislador coresponsabilizar a toda a sociedade por este direito, já que o mesmo está diretamente ligado à sobrevivência do regime democrático.

Mas é notório que embora este direito esteja expresso no ECA, a sociedade brasileira nunca o respeitou, pois milhões de crianças e adolescentes marginalizados, que são discriminados social e, economicamente, desde a gestação, continuam a ser por toda a vida, portanto, podemos afirmar que o menor, antes de ser um infrator ou abandonado, é vítima de uma sociedade desumana e cruel.

O dever de velar pela dignidade da criança e do adolescente, não é função apenas dos pais, estende-se a todas as pessoas, já que o maior patrimônio de um povo são suas crianças e jovens.

Institui o Estatuto como direito fundamental o direito à convivência Familiar e Comunitária (arts.19 a 52,ECA), direito este que já fora tratado em capítulo anterior.

A criança e o adolescente tem ainda direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer (art.53,ECA)³¹.

³¹ Art. 53 - A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – direito de ser respeitado por seus educadores;

III – direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV – direito de organização e participação em entidades estudantis;

V – acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único: É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Quando o Estatuto assegura à criança e ao adolescente igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, o direito de ser respeitado por seus educadores, o direito de contestar critérios de avaliação, o acesso à escola pública e próxima à sua residência, nada mais está fazendo do que regulamentar a necessidade de a criança alfabetizar-se de forma digna.

O Estatuto prevê ainda em seu artigo 54³², que é dever do Estado assegurar o ensino fundamental, obrigatório e gratuito, bem como o ensino médio e o atendimento educacional aos portadores de deficiência. O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular, importa responsabilidade perante a autoridade competente.

A criança e o jovem têm o direito a um desenvolvimento sadio e completo, devendo o Estado, a família e a sociedade proporcionar-lhes condições de aprimorar-se e crescer com liberdade de criação e acesso às fontes de cultura (art.58,ECA)³³.

A cultura, o esporte e o lazer constituem-se, também direitos fundamentais e interativos da formação infanto-juvenil.

_

³² Art.54 – É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria:

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero e seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII – atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

^{§ 1}º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

^{§ 2}º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

^{§ 3}º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada a zelar, junto aos pais ou responsável, pela freqüência à escola.

³³ Art. 58 – No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade de criação e o acesso às fontes de cultura.

E, por último, é garantido como direito fundamental à criança e ao adolescente, o direito à profissionalização e à proteção no trabalho.

O Estatuto preceitua em seu artigo 60³⁴, que é proibido que menores de quatorze anos de idade trabalhem, salvo na condição de aprendiz. Sendo considerado como este aquele que exerce atividade para sua formação técnico-profissional (art.62,ECA)³⁵.

O trabalho executado pelo menor, por força das contingências da vida moderna, se faz necessário, porém é imprescindível preciso que o mesmo não prejudique a aquisição de conhecimentos mínimos indispensáveis à participação ativa do homem na vida do País. A execução deste trabalho, será protegida e regulada pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Enfim, no direito à profissionalização do adolescente e à sua proteção no trabalho, serão respeitadas suas condições peculiares de pessoa em desenvolvimento. É justamente aí que está a chave de toda a estrutura para salvaguardar a idade mínima para o início da atividade laboral.

³⁵ Art.62 – Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor;

³⁴ Art.60 – É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

CAPÍTULO 4

DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

4.1 Da sua natureza jurídica

A natureza jurídica das medidas sócio-educativas está diretamente ligada à função ordenadora que o Direito exerce na sociedade. Função de harmonizar as relações sociais existentes entre as pessoas, com intuito de proporcionar um grau máximo de realização dos valores do homem, com um mínimo de sacrifício e desgaste.

O ECA, através do artigo 112, ao responsabilizar o adolescente autor de ato infracional, possibilitando à autoridade judiciária competente aplicar a este medida sócio-educativa como resposta a sua conduta infracionária, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro uma nova categoria de sanção, a denominada sanção sócio-educativa, com conteúdo e princípios próprios, onde o adolescente em conflito com a lei sofrerá como resposta por seu comportamento infracionário, uma medida correspondente as suas necessidades sócio-pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, observando a sua capacidade para cumprí-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

Sendo assim, a primeira vista, chega-se a conclusão de que as medidas sócio-educativas tem natureza sancionatória, já que são uma resposta social pelo ato infracional cometido.

Mas fato é, que existem inúmeras divergências doutrinárias a respeito do assunto, pois para alguns têm elas o caráter de ressocialização, de reeducação do adolescente, para que este possa continuar vivendo em sociedade. E o fato de o adolescente estar privado ou restrito de sua liberdade, não é suficiente para descaracterizar o conteúdo sócio-educativo da sanção e empreender-lhe um caráter punitivo.

O que acontece é que, devido às causas e circunstâncias que levaram o adolescente a prática do ato infracional, excepcionalmente, haverá a necessidade de retirá-lo por pouco tempo do contexto social, para que possa receber um processo educacional especial, onde se trabalhará no adolescente o desenvolvimento das resistências necessárias a se evitar a reincidência, em sua família e na própria sociedade, evitando assim a permanência dos fatores causadores da delinqüência, e assim, justificado está os princípios da excepcionalidade e brevidade da internação e da semiliberdade, regras estas que fundamentam o conteúdo sócio-educativo das medidas, enfatizando-se o aspecto pedagógico que as mesmas devem proporcionar.

Para Jeferson Moreira Moreira de Carvalho³⁶ o que ocorre é que "injustiça existe na aplicação, mas pode o julgador, perfeitamente, adequá-lo e não cometer injustiça permitida pela lei", ou seja, para este doutrinador as medidas nascem com o intuito educativo, pedagógico, mas os julgadores, é que deram caráter sancionatório, devido a forma como as mesmas são aplicadas.

Já a corrente contrária, que defende a existência de uma sanção penal juvenil, baseia-se na tese de que o artigo 112 do ECA, elencou medidas privativa e restritiva de liberdade (internação, semiliberdade e liberdade assistida), que pelos atuais programas e entidades que executam administrativamente tais medidas, propõe um caráter punitivo ao adolescente institucionalizado.

Amaral e Silva³⁷, precursor dessa corrente doutrinária, sustenta "serem as medidas socioeducativas espécie do genêro das penas."

_

³⁶ **Manual Funcional: Estatuto da Criança e do adolescente**. São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1997, p.18.

³⁷ Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina. Florianópolis, 1998, p.263 apud SARAIVA, João Batista da Costa. Adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1999, p.35.

Para os doutrinadores que defendem esta posição, a resposta ao ato infracional, tenha o nome que tiver, seja medida protetiva, sócio-educativa, sempre corresponderá à responsabilização pelo ato delituoso.

Tais medidas, por serem restritivas de direitos, inclusive da liberdade, consequência da responsabilização, terão sempre, mesmo que implicitamente um caráter penal.

Há que se admitir que as medidas sócio-educativas estão longe de alcançarem o fim para que foram criadas, já que a realidade de nossos dias, nos mostra que adolescentes são internados nas FEBEM´s, não recebem instrução escolar ou profissional, que possam proporcionar-lhes perspectivas de vida melhor junto à sociedade. Ao contrário, se muito para lá foram encaminhados pelo cometimento de pequenos delitos, quando saem, pode-se dizer que estão profissionalizados para o crime.

Conclui-se que, diante do quadro atual, as medidas sócio-educativas tenham mais natureza penal do que pedagógica, já que a ressocialização do adolescente não tem sido alcançada com êxito.

4.2 Dos Atos Infracionais praticados pelas crianças sob o enfoque legal e social

Preliminarmente, faz-se necessário esclarecer quem é considerada criança frente ao ECA, para efeito de aplicação das medidas de proteção, previstas no art.101, do referido dispositivo legal.

Segundo o art.2º ³⁸, considera-se criança para os efeitos da lei, a pessoa com até 12 anos de idade incompletos. E assim, como qualquer outro cidadão as

pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

³⁸ Art.2º - Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade.
Parágrafo único – Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às

crianças também cometem infrações penais. Entretanto, não são processadas e punidas como os adolescentes e os adultos.

Quando uma criança pratica uma conduta que se considere ato infracional, lhe será aplicada as medidas protetivas estabelecidas no art.101³⁹ da norma própria, que também podem ser estendidas à família.

São medidas de proteção aplicáveis:

- I encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
 - II orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III matrícula e freqüência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
 - VII abrigo em entidade;
 - VIII colocação em família substituta.

Tais medidas são bastantes amplas e demonstram a preocupação do legislador em atingir a criança e sua família, como que concluindo que, se a criança praticou um ato ilegal, é porque a organização familiar está com

³⁹ Art.101 – Verificada qualquer das hipóteses previstas no art.98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I – encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II – orientação, apoio e acompanhamento temporários:

III – matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV – inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial:

VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII – abrigo em entidade;

VIII - colocação em família substituta.

problemas e não está conseguindo manter o infante em convivência normal dentro da sociedade.

Para Paulo Lúcio Nogueira:40

As medidas do art.101 são específicas, sempre determinadas pela autoridade competente devendo-se levar em conta preferencialmente aquelas que visem fortalecer os vínculos familiares e comunitários.

Sendo assim, para as crianças autoras de atos infracionais, deve o aplicador do Direito, procurar ao máximo tratá-la através de sua família ou na comunidade, já que o ambiente familiar é o mais propício para sua formação e integração comunitária.

As medidas de proteção não têm qualquer sentido retributivo, uma vez que para sua aplicação deve-se prevalecer sempre a necessidade pedagógica e a inclusão familiar. Em relação a essas medidas, se faz necessário esclarecer que elas dividem-se em genéricas e específicas.

As genéricas decorrem da ação ou omissão da sociedade ou do Estado, da omissão ou abuso dos pais ou responsável, e da conduta do menor, no entanto visam protegê-lo.

As específicas são as que estão previstas no art.101, do inciso I a VIII, e serão determinadas pela autoridade competente. São estas que serão aplicadas às crianças que vierem a praticar ato infracional, pois não seriam toleráveis medidas mais severas para quem ainda não completou 12 anos de idade.

No que tange a aplicação das medidas de proteção, vale dizer que, quando uma criança é surpreendida cometendo um ato infracional, será ela apreendida pela autoridade judiciária, que verificará qual a melhor medida protetiva a ser

Parágrafo único – O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

⁴⁰Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado:Saraiva,1991 *apud* CARVALHO, Jeferson Moreira de Carvalho. **Estatuto da Criança e do Adolescente: manual funcional**: São Paulo, Oliveira Mendes, 1997, p.08.

aplicada, devendo esta preferir sempre àquela que mantenha a criança junto de sua família e da comunidade.

A responsabilidade para a aplicação de referidas medidas, incumbe ao Conselho Tutelar, que é um órgão permanente e autônomo, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (art.131 e 132, ECA).⁴¹

Sempre que uma criança cometer um ato infracional, por mais hediondo que este seja, não poderá ela ser conduzida à Delegacia de Polícia, já que a autoridade policial não tem competência para apurar o ato criminoso praticado pelo infante, devendo este ser encaminhado rapidamente ao Conselho Tutelar, que tomará as medidas cabíveis.

Conclui-se, então, que às crianças autoras de atos infracionais apenas serão aplicadas as medidas de proteção estabelecidas no art.101, ECA, tendo como escopo corrigir as condutas criminosas por essas praticadas, sempre com acompanhamento dos pais ou responsável legal, para que também, se for o caso, a própria família possa receber proteção já que o objetivo buscado pela autoridade, ao aplicar uma medida de proteção, é tornar a convivência da criança, na família e na comunidade amplamente sociável.

4.3 Dos Atos Infracionais praticados pelos adolescentes sob o enfoque legal e social

A Constituição Federal em seu artigo 228, estabelece que "são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei", mas isto não quer dizer que os adolescentes, com idade

⁴¹ Art.131 – O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art.132 – Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, eleitos pelos cidadãos locais para madato de três anos, permitida uma reeleição.

entre 12 e 18 anos, ficarão impunes quando praticarem um ato contrário a ordem social.

O Estatuto, em seu artigo 104, veio reafirmar esse direito assegurado pela Constituição Federal, no entanto, tratou de disciplinar as medidas que serão aplicadas àqueles adolescentes que cometerem condutas descritas como delitivas.

Nos casos de infrações penais cometidas por adolescentes, o Estatuto preconiza a aplicação de medidas de proteção (art.101, incisos I a VI) e medidas sócio-educativas (art.112).

Mas, ao aplicar as medidas, qualquer que seja ela, deve o aplicador do Direito visar antes de tudo a integração do adolescente na própria família. Deve levar em consideração as necessidade pedagógicas, o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, na escolha da medida aplicável.

Em qualquer ato por ele praticado, ainda que configure infração penal, deve merecer primeiramente uma advertência, antes de qualquer outra medida, na presença do próprio responsável a quem o adolescente será entregue. Isto porque as medidas mais severas, como internação, semiliberdade e liberdade assistida, devem ser aplicadas excepcionalmente, como última alternativa, já que o ECA, busca corrigir o adolescente infrator, sem que para isso seja necessário afastá-lo de seus familiares.

Sendo assim, o adolescente ao praticar uma conduta delitiva receberá uma reprovação social, será responsabilizado pelos seus atos, com a imposição de uma das chamadas medidas sócio-educativas. Estas medidas serão aplicadas pelo juiz da Infância e Juventude, que tendo provas quanto a conduta ilegal praticada pelo adolescente, lhe imputará medidas restritivas de direitos ou privativas de liberdade, está última devendo ser aplicada excepcionalmente.

Quando a um adolescente for aplicada medida privativa de liberdade, a este será assegurado o devido processo legal (art.111)⁴². Em princípio terá direito ao conhecimento pleno e formal da atribuição do ato infracional, o que se fará através da citação, isto para que tenha acesso à garantia constitucional do contraditório, ou seja, para que possa ter sua defesa realizada por profissional habilitado.

O adolescente deverá ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente, podendo estar acompanhado dos pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

Para Wilson Donizeti Liberati:⁴³

Ficam, portanto, asseguradas ao adolescente, autor de ato infracional, todas as garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da presunção de inocência e de constituir profissional técnico para sua defesa.

Sendo assim, o adolescente antes de ser privado de sua liberdade poderá defender-se, pois assim como qualquer outra medida sócio-educativa, a privação de liberdade pressupõe a existência de provas suficientes de autoria e da materialidade do ato infracional para sua imputação.

Conclui-se que, embora os adolescentes sejam inimputáveis frente ao Direito Penal, são eles imputáveis diante do Estatuto da Criança e do Adolescente. Respondem penalmente, face ao nítido caráter retributivo e sócio-educativo das medidas aplicáveis, pois a eles não se admite a imputação de

⁴² Art.111 – São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I – pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II – igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III - defesa técnica por advogado;

IV – assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V – direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI – direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

⁴³ LIBERATI, Wilson Donizeti. **O Estatuto da Criança e do Adolescente**: comentários: Brasília, IBPS, 1991, p.55.

respostas mais severas e duradouras do que as que, em idênticas situações, seriam impostas aos adultos.

Portanto, os jovens em conflito com a lei, que praticaram condutas penalmente reprovadas, tem responsabilidade, que pode ser definida como *penal* especial.

4.4 Das Medidas Sócio-Educativas previstas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 112⁴⁴, estabelece as medidas sócio-educativas, que somente admitem como pacientes os adolescentes a que se atribua autoria de uma conduta tipificada como crime no ordenamento penal positivo.

Em qualquer das hipóteses do art.112, o objetivo de qualquer medida, deve ser sempre a ressocialização do adolescente, porque aquele que praticou um ato infracional não está sendo devidamente socializado.

Por previsão legal as medidas são:

Advertência – a advertência prevista no item I do art. 112, do ECA, tem como peculiaridade a possibilidade de ser aplicada sem a existência de provas

II – obrigação de reparar o dano;

V – inserção em regime de semiliberdade;

VI – internação em estabelecimento educacional;

VII – qualquer uma das medidas previstas no art.101, I a VI.

⁴⁴ Art.112 – Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar aos adolescentes as seguintes medidas:

I – advertência;

III – prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

^{§1}º - A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

^{§2}º - Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

^{§3}º - Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

suficientes de autoria e de materialidade. Para a aplicação desta medida basta a materialidade e indícios suficientes da autoria.

De acordo com o preceito do art.115, ECA, "a advertência consiste em admoestação verbal que será reduzida a termo e assinada." É ela aplicada pelo juiz da Infância e Juventude, pessoalmente ao adolescente, deverá ser por este assinada, como prova de aceitação.

A advertência tem a finalidade de deixar claro ao adolescente a inadequação de sua conduta, possibilitando-lhe vir seu ato infracional reconhecido como tal pela autoridade competente.

A aplicação da medida leva em consideração a capacidade do adolescente e a natureza do ato infracional praticado, sendo que, para ser efetivada é necessária a aceitação pelo adolescente e seus pais ou responsável, se aquele tiver de 16 a 18 anos de idade incompletos na época da prática do ato. Se tiver idade entre 12 a 16 anos incompletos, a aceitação da medida será realizada apenas pelos pais ou responsável.

Uma última consideração a ser feita em relação á medida de advertência é que, devido a sua natureza pedagógica, deve ela de imediato estimular a reflexão sobre a infração cometida pelo adolescente, e sua repercussão social. E ainda pode ela ser aplicada para qualquer ato infracional, independentemente de sua gravidade, isto devido ao princípio pedagógico do melhor interesse.

Obrigação de reparar o dano – o art.116⁴⁵, do Estatuto, dispõe que, em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano ou compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único – Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

⁴⁵ Art.116 – Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Esta medida sócio-educativa tem o fim de despertar no adolescente infrator a noção da responsabilidade pelo ato praticado, e a idéia de que todo dano causado a outros deve ser ressarcido.

Para atender o melhor interesse do adolescente, na aplicação dessa medida há de haver contemporaneidade entre o ato infracional e a aplicação da medida, e ainda, deve a autoridade judicial verificar se há possibilidade de seu cumprimento por parte do adolescente, isto para que a mesma não torne-se inexequível. Isto porque, muitos adolescentes autores de atos infracionais, de natureza patrimonial, não reúnem condições econômico-financeiras para cumprir referida medida.

Versando sobre o assunto Luci Gati Pietrocolla, Jacqueline Sinhoretto e Rosa Castro⁴⁶, manifestaram a seguinte opinião:

... Esta medida se torna muitas vezes inviável em virtude da situação sócio-econômica de grande número das famílias cujos filhos são processados pelas Varas Especiais da Infância e Juventude. Isto é indicativo de que a pobreza presente na sociedade brasileira interfere no próprio processo de distribuição da justiça, na medida em que algo previsto na lei nem sempre pode ser aplicado em virtude da situação social.

Saliente-se que, quando um adolescente com menos de 16 anos de idade for considerado culpado e obrigado a reparar o dano causado, em virtude de sentença definitiva, a responsabilidade dessa compensação caberá, exclusivamente, aos pais ou responsável. Acima de 16 anos e abaixo de 21 anos de idade, o adolescente será solidário com os pais ou responsável quanto às obrigações resultantes dos atos ilícitos por ele praticados.

Mas, se por acaso o adolescente ou seus pais ou responsável não puderem cumprir a obrigação imposta, de reparar o dano, a medida poderá ser substituída por outra adequada (art.116, parágrafo único), desde que esta outra medida mantenha na íntegra a natureza pedagógica da medida.

⁴⁶ O Judiciário e a comunidade: prós e contras das medidas sócio-educativas em meio aberto: São Paulo, IBCCRIM, 2000, p.39.

Portanto, esta medida de reparar o dano, além de ter a natureza pedagógica, tem ainda o elemento psicológico, visando a maior eficácia da aplicação.

Prestação de Serviços à Comunidade – consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral (art.117, ECA)⁴⁷, junto a entidades assistências, hospitais, escolas e programas comunitários e governamentais.

Essa medida tem uma forte natureza socializadora, pois pretende despertar no adolescente a consciência social, por meio da reflexão da importância que possui em relação ao meio, sob forma produtiva e construtiva. Sua natureza pedagógica reside na conscientização do adolescente da valorização do trabalho.

A Prestação de Serviço à Comunidade deverá ser cumprida no prazo máximo de seis meses, a este não podendo exceder. Quando aplicada, as tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumprida em jornada máxima de oito horas diárias, até mesmo aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, desde que não prejudique a freqüência do adolescente à escola ou à jornada normal de trabalho.

E mais, nos dizeres de José Luiz Mônaco da Silva:⁴⁸

A medida deve encontrar certa correspondência com o tipo de infração cometida, como hoje em dia estão muito in voga as pichações de paredes, estátuas, edifícios, etc., as ações são ordinariamente praticadas por gangues de menores originários de regiões periféricas e de baixa renda (...) não seria desarrazoado impor-lhes a obrigação de limpar tudo quanto conspurcarem deliberada e irresponsavelmente.

Parágrafo único – As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a freqüência à escola ou à jornada normal de trabalho.

48 Estatuto da Criança e do Adolescente: comentários. São Paulo: Revista do Tribunais, 1994,

⁴⁷ Art.117 – A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistências, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

⁴⁸ Estatuto da Criança e do Adolescente: comentários. São Paulo: Revista do Tribunais, 1994, p.181 *apud* PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar**: Rio de Janeiro, Renovar, 1996, p.569.

Para a realização da medida, é necessário que o adolescente seja orientado, e que seja acompanhado por um profissional indicado pela entidade responsável pelo programa, que observará o desempenho do adolescente para a elaboração de um relatório que será encaminhado ao juiz, que promoverá a devida fiscalização. Pois somente com a associação de esforços, é que se logrará sucesso ao término do cumprimento da medida.

Liberdade Assistida – é considerada a melhor medida para a recuperação do adolescente infrator, sobretudo se ele puder permanecer com a própria família.

A Liberdade Assistida está prevista nos arts. 118⁴⁹ e 119⁵⁰, do Estatuto. Tem ela a finalidade de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente, promovendo sua recuperação e reinserção na sociedade.

Para sua aplicação será designado um orientador, que deve ser capacitado para acompanhar e inserir o adolescente e sua família em programas oficiais ou comunitários, de auxílio ou assistência social. Cabe ainda ao orientador o acompanhamento escolar do adolescente, desde a realização de matrícula até a freqüência e o desempenho, bem como, promover a inserção do jovem em cursos de capacitação profissional e auxiliá-lo no ingresso ao mercado de trabalho.

_

⁴⁹ Art.118 – A Liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

^{§1}º - A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

^{§2}º - A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

⁵⁰ Art.119 – Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I – promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os , se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II – supervisionar a freqüência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula:

III – diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho:

IV - Apresentar o relatório do caso.

Será ela aplicada por um prazo mínimo de seis meses, podendo assim como as outras medidas, ser prorrogada, revogada ou substituída por outra, mas devendo nestas hipóteses serem ouvidos o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Comentando sobre a matéria, Paulo Lúcio Nogueira⁵¹, conclui que:

Deve ser aplicado aos adolescentes reincidentes ou habituais na prática de atos infracionais e que demonstrem tendência para reincidir, já que os primários devem ser advertidos, com a entrega aos pais ou responsável.

Isto, porque, referida medida é a mais apropriada para os casos em que os adolescentes demonstrem maior rebeldia.

Convém salientar ainda, que o Estatuto não define, especificamente as condições que serão cumpridas pelos adolescente. Essa tarefa cabe à autoridade judiciária, que também deverá considerar sempre a capacidade do adolescente de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

Semiliberdade – entende-se ser aquela medida destinada a adolescentes infratores, que trabalhem e estudem durante o dia e à noite recolhem-se a uma entidade especializada.

Trata-se de medida prevista no art.120, ECA⁵², a qual pode ser determinada desde o início ou como forma de transcrição para meio aberto.

⁵¹Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado:Saraiva,1991 *apud* LIBERATI, Wilson Donizeti. **O Estatuto da Criança e do Adolescente: comentários**: Brasília, IBPS, 1991, p.61.

⁵² Art.120 – O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

^{§1}º - É obrigatória a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

^{§2}º - A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Como o próprio nome indica, a semiliberdade é um dos tratamentos tutelares que é realizado em grande parte em meio aberto, implicando na possibilidade de realização de atividades externas, como a freqüência à escola, às relações de emprego. Caso não haja este tipo de atividade, a medida sócio-educativa perde sua finalidade.

Para sua aplicação são obrigatórias a escolarização e a profissionalização, cuja operacionalização e recursos poderão ser captados na comunidade, mas fato é, que não existem escolas suficientes e adequadas ao cumprimento dessa medida.

Também nessa medida, haverá a indicação de um técnico social, que deverá acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente, sempre verificando a possibilidade do término do tratamento, o técnico deverá apresentar a autoridade judiciária relatório circunstanciado do acompanhamento do caso.

Quanto ao prazo de duração da semiliberdade, não há um tempo de duração fixado, na prática o que se recomenda é que deverá ser avaliada, no máximo a cada seis meses, mediante decisão fundamentada da autoridade judicial.

Embora no Estado de São Paulo não existam estabelecimentos que comportem o regime de semiliberdade para os adolescente, esta tem sido freqüentemente aplicada, devido as crises ocorridas na FEBEM, que impossibilitam a aplicação da medida de internação.

Internação – constitui medida privativa de liberdade sujeita ao princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (art.121).

O princípio da brevidade, estabelece que a medida de internação não comporta prazo determinado, devendo ser reavaliada no máximo a cada seis meses (art.121,§2º,ECA).⁵³

Já o princípio da excepcionalidade, preceitua que a internação só deverá ser aplicada como último recurso à reeducação do adolescente infrator, que se enquadre em uma ou mais situações jurídicas do art.122, ECA. Na escala das medidas sócio-educativas, a referida medida, está no último degrau, devendo ser imposta somente em casos de extrema necessidade.

Quanto ao princípio do respeito à condição do adolescente de peculiar pessoa em desenvolvimento, o Estatuto reafirma que é dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança (art.125)⁵⁴, mas não pode a autoridade, praticar abusos ou submeter a vexame ou constrangimento os infratores internos, devendo-se respeitar os direitos do adolescente, descritos no art.124, do Estatuto.

A internação consiste em afastar, temporariamente, o adolescente do convívio sócio-familiar, colocando-o em instituição, sob responsabilidade do Estado. Mas afastá-lo do convívio sócio-familiar, não quer dizer aliená-lo, pois mesmo que a instituição seja destinada à privação da liberdade, não pode perder a essência legal de Escola, para que assim a medida cumpra o fim social-pedagógico para que foi criada.

⁵³ Art.121 – a internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

_

^{§1}º - Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

^{§2}º - a medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

^{§3}º - Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

^{§4}º - Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

^{§5}º - A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

^{§6}º - Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

⁵⁴Art.125 – É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas da contenção e segurança.

Versando sobre o assunto, Rosângela Zagaglia⁵⁵ afirma que:

Nenhum adolescente poderá permanecer sob internação quando as instituições executoras não desenvolvem programas adequados à pedagogia da internação e/ou não cumprem as disposições legais.

Mas é de conhecimento geral, que as instituições destinadas ao cumprimento desta medida, as chamadas FEBEM's, encontram-se em estado de verdadeiro colapso, pois na realidade nada mais são do que verdadeiras prisões, onde os adolescentes infratores ficam encarcerados, apenas como forma de cumprir uma sanção imposta, que poderá variar de seis meses a 3 anos, dependendo do ato infracional praticado. Sendo que na realidade, os adolescentes não deveriam ficar amontoados, devido a superlotação, e no ócio, como ocorre, deveriam estar sendo reeducados, ressocializados, para retornar ao convívio sócio-familiar.

E, sem dúvida nenhuma, a inexistência de instituições adequadas e de um plano metodológico eficaz que promova a reeducação do adolescente infrator, retira da medida sócio-educativa sua natureza pedagógica, tornando-a punitiva.

Em relação à forma de aplicação, o art.122⁵⁶, do Estatuto, elenca as três hipóteses em que poderá se aplicar a medida sócio-educativa de internação.

A primeira hipótese é que poderá ela ser aplicada quando tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa. A grave ameaça é aquela que resulta de um mal prenunciado, devendo este ser certo, verossímil (possível de ocorrer), iminente (que está para ocorrer) e inevitável.

⁵⁵ apud PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar**: Renovar, Rio de Janeiro, 1996, p.573.

⁵⁶ Art.122 – A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I – tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II – por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

^{§1}º - O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

^{§2}º - Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Ato violento é aquele que atinge a integridade física da pessoa, a saúde, e não somente aquele que cause a morte da vítima.

A Segunda hipótese é o descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta. Em incorrendo nesta hipótese o adolescente não deixará de cumprir a medida burlada, pois esta será cumulada com a que será imposta, independentemente do ato infracional praticado. Nessa última hipótese o prazo da internação não poderá ser superior a três meses (art.122,§1º).

Poderá ainda ocorrer a internação provisória, que será decretada em três situações: a) por decisão fundamentada do juiz; b) por apreensão do adolescente em flagrante ato infracional, e c) por ordem escrita da autoridade judiciária. E sendo provisória, não poderá ser superior a 45 dias, prazo este em que deverá ser concluído o procedimento para apuração do ato infracional.

Via de regra, a medida de internação será estabelecida no prazo mínimo de seis meses e máximo de três anos, tendo como única exceção as duas hipóteses acima mencionadas. Quando o adolescente infrator encontrar-se internado, e completar 21 anos de idade, deverá ser liberado mediante autorização judicial, já que esta é a idade limite estabelecida pelo ECA, para que o adolescente permaneça internado.

Conclui-se que, a imposição da medida sócio-educativa de internação é ato excepcional e não será aplicada havendo outra que a substitua. Deverá ainda ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto ao abrigo, obedecendo rigorosamente à separação por critérios de idade, porte físico e gravidade da infração, sendo obrigatória a execução de atividades pedagógicas. Seria satisfatório se tudo o que está previsto no Estatuto, fosse possível de se cumprir, pois com certeza a realidade carcerária de nosso País, seria totalmente diferente.

4.5 Aspectos Modernos no tratamento da criança e do adolescente autores de atos infracionais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é um instituto inovador e abrangente ao tratamento da criança e do adolescente autores de atos infracionais.

Ao contrário do que a grande a maioria de leigos propagam, o ECA não veio garantir a impunidade, mas proporcionar um atendimento à criança e ao adolescente baseado na prevenção.

O trabalho preventivo instituído pelo ECA é a forma correta de se inibir a prática de atos infracionais, quer pelos adolescente quer pelo adultos, já que o adolescente infrator de hoje será o adulto criminoso de amanhã.

O ECA procura desenvolver ações com as crianças desde a tenra idade e também desenvolve trabalhos com suas famílias, procurando preservar o espaço social que ocupa, este trabalho é de grande valia para a população infanto-juvenil. O que na realidade o Estatuto procura, é através da prevenção das condutas delitivas, não precisar impor uma punição ao jovem infrator.

Há ainda que se ressaltar, que o ECA, considerando a condição de peculiar pessoa em desenvolvimento, fez distinção entre criança e adolescente, isto como já foi visto, para efeito de aplicação das medidas cabíveis para cada um. Este fato, também configura um avanço no tratamento para as crianças e jovens autores de atos infracionais.

O tratamento dispensado às crianças e adolescentes autores de atos infracionais, pelo ECA, acima de tudo respeita-os como verdadeiros cidadãos, assegurando todos os direito e garantias sem qualquer discriminação, impondo às medidas sócio-educativas um caráter pedagógico, visando a completa ressocialização do autor de atos infracionais.

Portanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente, não impõe apenas sanções às condutas delitivas, vai além, oferecendo formas de se recuperar o infrator. Basta que ele seja aplicado de forma correta e de acordo com a realidade do infrator.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É inegável que o tratamento dado à infância e juventude em nosso país teve um avanço extraordinário, a partir da Constituição Federal de 1988 e mais acentuadamente com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Mas, muito embora, o Estatuto tenha ampliado significativamente o rol de direitos e garantias assegurados às crianças e aos adolescentes, não foi capaz em relação àqueles que cometem atos infracionais de proporcionar uma recuperação satisfatória a ponto de considerá-los totalmente ressocializados findada a aplicação das medidas a esses cabíveis.

Isto, deve-se ao fato de que, embora ao criar as medidas sócio-educativas, o legislador tenha tido o objetivo de dar a ela um caráter pedagógico, o aplicador do direito impõe às mesmas um caráter sancionatório repressivo, ou seja, uma sanção, uma punição ao ato delituoso cometido.

Sendo assim, os jovens delinqüentes não são reeducados para retornar a convivência social, já que a forma como as medidas sócio-educativas são aplicadas não é a mais adequada para atingir o fim almejado. Isto torna-se visível principalmente em relação à medida de internação, pois para a sociedade, em tese, o melhor é que o adolescente autor de ato infracional permaneça internado, afastado do convívio social, em Instituições de Tratamento, as denominadas FEBEM's que, na verdade, em nada reeducam ou ressocializam o adolescente, pois a finalidade destas Instituições foram desvirtuadas na medida em que a superlotação, o ócio e o vandalismo tomaram conta das mesmas.

Na realidade, o que seria melhor, tanto para família desses delinqüentes, quanto para sociedade, é que o adolescente ao ser internado, recebesse instrução escolar e profissional, pois ao findar o período de internação, estaria reeducado e apto a retornar à convivência social, na medida em que pelo menos teria a perspectiva de conseguir um futuro melhor.

Portanto, a questão da infância e juventude está distante de uma solução, pois para que esta seja alcançada é necessária uma mudança radical na mentalidade da sociedade, é preciso que o Estado encare o problema com seriedade em sua plenitude, procurando encontrar saídas satisfatórias e de resultado e, com certeza o melhor caminho para se alcançar este objetivo, é uma aplicação eficaz das medidas sócio-educativas, ou seja, fazer-se prevalecer o caráter pedagógico destas, pois se assim o fizer, a delinqüência infanto-juvenil, pelo menos em parte estará solucionada e, por consequência haverá uma modificação significativa na composição da população carcerária do país, visto que, a maior parte dela é formada por jovens entre 19 e 21 anos de idade.

Conclui-se, então, que uma aplicação eficaz das medidas sócio-educativas, que proporcione a ressocialização do jovem delinqüente, é a saída para que num futuro próximo este, não torne-se um adulto criminoso.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMÉLIO, Daniela Araújo. **Estatuto Garantista?** 131f. Monografia (Bacharelada em Direito) – Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo", Presidente Prudente.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Crime & Sociedade**. Curitiba: Juruá, 1ª edição, 1999.

CAMPELLO, Mauro. **Medida Sócio-Educativa: natureza sancionatória de conteúdo sócio-pedagógico**. Disponível em: http://www.abmp.org.br. Acesso em: 15 abril 2002.

CARVALHO, Jeferson Moreira de Carvalho. **Estatuto da Criança e do Adolescente: manual funcional**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1997.

CURY, GARRIDO & MARÇURA. Estatuto da criança e do adolescente anotado. São Paulo: Revista dos Tribunais,2ª edição, 2000.

DREXEL, John, SANNONE, Leila Rentoia. **Criança e Miséria: Vida ou Morte?** São Paulo: Editora Moderna, 1991.

FIRMO, Maria de Fátima Carrada. A criança e o adolescente no ordenamento jurídico Brasileiro. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FRASSETO, Flávio Américo. **Punição: Paradoxo de Uma Sociedade Democrática**. Disponível em: http://www.abmp.org.br. Acesso em: 29 maio 2001.

GRUNSPUN, Haim. Os direitos dos menores. São Paulo: Almed, 1985.

KONZEN, Afonso Armando. Conselho Tutelar, Escola e Família: parcerias em defesa do direito à educação. Disponível em: http://www.abmp.org.br. Acesso em: 27 julho 2002.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **O Estatuto da Criança e do Adolescente: Comentários**. Brasília – DF: IBPS, 1991.

MENDES, Emílio Garcia, COSTA, Antônio da. **Das necessidades aos Direitos**. São Paulo: Malheiros, 1994.

NETO, Elpídio Francisco Ferraz. **Os avanços quanto aos direitos de crianças e adolescentes**. Disponível em: http://www.abmp.org.br. Acesso em: 24 agosto 2001.

NETO, Olympio de Sá Sotto Maior. **Ato infracional, Medidas Sócio-Educativas e o papel do Sistema de justiça na Disciplina Escolar**. Disponível em: http://www.abmp.org.br>. Acesso em: 22 julho 2002.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: Lei n.8.069/90 de 13 de julho de 1990. São Paulo: Saraiva, 1991.

OLIVEIRA, Siro Darlan de. **Respeitem nossas crianças**. Disponível em: http://www.infojus.com.br. Acesso em: 15 outubro 2001.

PAINI, Reynaldo José Castilho. **A Sociedade indefesa e o Estatuto da criança e do adolescente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol.84, n. 717. p.522 a 527, julho de1995.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Menores, Direito e Justiça: apontamentos para um novo Direito das crianças e do adolescentes.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989.

PEREIRA, Irandi, MESTRINER, Maria Luiza. Liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade: medidas de inclusão social voltadas a adolescentes autores de atos infracionais. São Paulo: IEE – PUC – SP; Febem-SP, 1999.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

PEREIRA, Tânia da Silva. **O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PIETROCOLLA, Luci Gati, SINHORETTO, Jacqueline, CASTRO, Rosa. O Judiciário e a comunidade: prós e contras das medidas sócio-educativas em meio aberto. São Paulo: IBCCRIM, 2000.

SARAIVA, João Batista da Costa. **Adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

SÊDA, Edson. **O Adolescente, o Crime e o Conselho Tutelar**. Disponível em: http://www.abmp.org.br. Acesso em: 12 setembro 2001.

SILVA, Antonio Fernando do Amaral e. **O mito da inimputabilidade penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.infojus.com.br. Acesso em: 15 outubro 2001.

SOARES, Marinaldo José. **Psicologia Jurídica Aplicada à Justiça da Infância e da Juventude**. Disponível em: http://www.abmp.org.br. Acesso em: 08 agosto 2001.

SPOSATO, Karyna . O jovem: Conflitos com a Lei. A Lei conflitos com a prática. Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 8, n. 30, abril-junho de 2000.

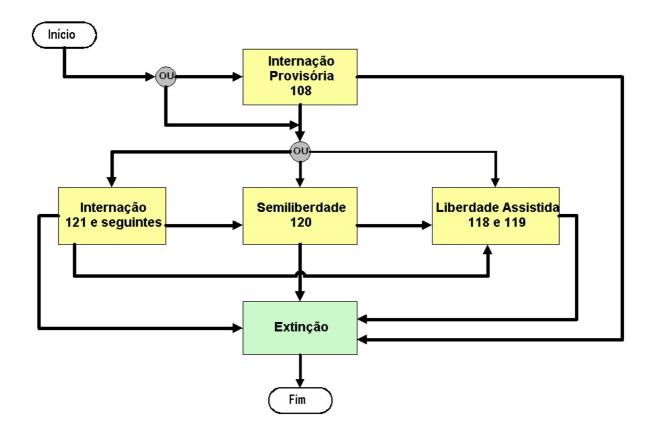
TEIXEIRA, Maria de Lourdes Trassi. Liberdade Assistida: uma polêmica em aberto. São Paulo: IEE, 1994.

VARJÃO, Silvia Arenales. **O Papel da sociedade na formação de jovens delinqüentes**. 78f. Monografia (Bacharelada em Direito) – Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo", Presidente Prudente.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTR, 1999.

WATERHOUSE, Price. A Constituição do Brasil de 1988 comparada e comentada. São Paulo,1989.

ANEXO A - O ATENDIMENTO DA FEBEM-SP



ANEXO B - NÚMEROS DE MEDIDAS DE SEMILIBERADE

Unidades		
Local	Semiliberdade	
Capital	7	
Interior	5	
Adolescentes	325	

Γ		_
		ANEXO C - ÍNDICES DE AÇÕES DA INFÂNCIA E JUVENTU
ITENS / ANO	1990	1991
ÁREA INFRACIONAL		
AÇÕES DO M.P.		
Remissão	х	7
Arquivamentos	х	Х
Representações	х	53
Notificações	х	
Habeas Corpus	х	Х
Audiências	х	Х
Outras M.P.	х	Х
Audiências de Instrução	х	Х
ALEGAÇÕES FINAIS		
Escritas	х	х
Orais	х	х
JULGAMENTOS		
Condenações	х	х
Absolvições	х	х
Ações Sócio-Educ. procedentes	х	х
Ações Sócio-Educ. improcedent	х	х
Recursos	х	х
Contra - razões de recursos	х	х
Pareceres	х	x

GLOSSÁRIO

CF – Constituição Federal

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

FEBEM – Fundação do Bem Estar do Menor